PARECERES

CONTRATO ADMINISTRATIVO — EQUAÇÃO FINANCEIRA — CORREÇÃO MONETÁRIA

— O princípio da garantia da equação financeira do contrato administrativo fundamenta o direito de exigir do Estado a correção monetária e juros nos casos de mora no pagamento dos serviços prestados.

PARECER

CONSULTA

1. Transcon — Consultoria Brasileira de Transportes Ltda. e Amurada — Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda., consorciadas, firmaram Contrato de Consultoria com a Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná, órgão da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, do Governo do Estado do Paraná, para a execução destes trabalhos:

"a) projeto final de engenharia do trecho da ferrovia, compreendido entre o quilômetro 224 e o quilômetro 270 da ligação Ponta Grossa—Apucarana; b) projetos especiais de obras de recuperação e melhoria, ao longo da ferrovia, no trecho Ponta Grossa—Apucarana, salvo naquele objeto do projeto final de engenharia; c) supervisão da execução das obras ao longo de toda a ligação ferroviária Ponta Grossa—Apucarana; d) medição dos serviços já executados na ligação ferroviária Ponta Grossa—Apucarana."

2. Parte do pagamento (correspondente aos itens *b* e *c*) seria feito em parcelas, mediante faturas expedidas mensalmente pelas consorciadas, correspondentes a certificados emitidos pela comissão.

3. Pela importância de que se reveste, convém reproduzir os n.os 3 e 5 da cláusula III (preços e pagamentos):

"3. *Reajustamentos:* Os preços contratuais serão reajustados segundo as disposições do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e atos complementares, particularmente os Decretos federais de n.os 60.407, de 11 de março de 1967, e 60.706, de 9 de maio de 1967. Para o cálculo dos reajustamentos, os valores constantes da Proposta de Preços Revista são considerados como compostos no mês de outubro de 1971, ocasião em que foram abertas as propostas de execução dos serviços. O reajustamento de preço dos serviços realizados será calculado tomando-se os índices nacionais, coluna dois, da revista *Conjuntura Econômica,* antecipados de três meses em relação ao mês em que os serviços foram efetivamente realizados. Da mesma forma, o índice básico para reajustamento dos valores da Proposta de Preços Revista, apresentada pela consultora, será de 281 (duzentos e oitenta e um), correspondentes ao mês de

julho de 1971. No caso de ocorrer atraso na execução dos serviços, por culpa da consultora, ressalvado o contido na alínea *b*, número 4 — *prorrogação de prazo* — da cláusula quarta, os reajustamentos serão calculados seguindo-se o cronograma inicialmente aprovado, sem prejuízo das sanções estabelecidas na cláusula sétima."

"5. *Pagamento das faturas:* O pagamento das faturas será efetivado dentro de 30 dias a contar da sua apresentação formal à CEFCP. Na hipótese de a CEFCP, nesse prazo, impugnar fundamentadamente o valor de qualquer parcela da fatura, o seu pagamento ficará em suspenso até sua reapresentação, com a correção da parcela ou parcelas impugnadas, ou com a justificativa de sua manutenção. Neste caso o prazo estipulado será devolvido por inteiro."

4. O consórcio consultor cumpriu todas suas obrigações contratuais, tendo os serviços objeto do contrato sido concluídos a 15 de janeiro de 1967.

5. No tocante aos pagamentos, a Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná — CEFCP agiu da seguinte forma, em completo descumprimento contratual:

5.1 Deixou de pagar, ferindo frontalmente o contrato, ao longo dos oito anos que medeiam da data de início dos trabalhos (6/72) até a presente data (7/80) diversos serviços realizados em função e ao abrigo do contrato referido. Acolhendo parte das reclamações oportunamente formuladas, o estado reconheceu agora, em julho de 1980, como fruto do trabalho de uma comissão para julgar os pleitos do consórcio, que são devidos os valores correspondentes a diversos serviços prestados, e se propõe a pagar-lhe o preço reajustado até a data de realização dos serviços, mas sem a correção monetária e os juros sobre os valores impagos até a presente data.

5.2 Quanto à parte não acolhida pela comissão indicada, estamos recorrendo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para que determine seu pagamento, posto que há, neste ato do poder público, completo descumprimento do contrato, por parte da referida comissão que analisou os pleitos do consórcio.

6. Por isso pergunta o consórcio consultor:

6.1 Tem direito o consórcio consultor de exigir do estado do Paraná o pagamento da correção monetária e dos juros:

6.1.1 Sobre o valor dos serviços impagos até a presente data e que se propõe, agora, o estado do Paraná, a pagar?

6.1.2 Sobre valores de serviços objeto do recurso que estamos encaminhando ao Exmo. Sr. Governador do Estado?

6.2 Os juros devem incidir sobre o principal corrigido?

PARECER

1. Na disciplina dos contratos do particular com a Administração Pública é relativo o princípio da igualdade entre as partes; admitem-se certas modificações unilaterais pelo estado, o que enfraquece o rigor da regra *pacta sunt servanda* e faz a balança pender para um dos lados.

Mas, como "o co-contratante é um particular que busca no contrato administrativo seu interesse financeiro" (Laubadère, André de. *Traité de droit administratif*. 6. ed. Paris, 1973. v. 1, p. 357, nº 617), a chamada "equação financeira do contrato" deve ser respeitada, a fim de este último proporcionar o resultado econômico que o justifica.

Em conseqüência, "as disposições relativas à remuneração escapam ao poder de modificação unilateral da Administração" (Rivero, Jean. *Droit administratif*. 7. ed. Paris, 1975. p. 126, nº 122). A cláusula correspondente ao preço é tida como irrevogável (Laubadère), imutável (Auby, Jean-Marie & Ducos-Ader, Robert. *Droit administratif*. 3. ed. Paris, 1973. p. 463, nº 349).

A igual resultado chegam os juristas brasileiros, o que se depara neste trecho de autoria do Prof. Caio Tácito: "Nos contratos administrativos, prevalece o *interesse público* (pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato) sobre o interesse pri-

vado. O princípio da *igualdade* entre as partes, que importa na regra da *imutabilidade dos contratos,* cede passo ao da *desigualdade,* ao predomínio da vontade da Administração sobre a do outro contratante, ou seja, o poder de modificação unilateral da obrigação (regra da mutabilidade do contrato). Em verdade, essa colocação teórica, usualmente aceita na doutrina, não tem a extensão que aparenta. A Administração não goza livremente da prerrogativa de fazer variar a prestação, o que excluiria, por inteiro, a natureza bilateral e a formação consensual do contrato. A chamada *mutabilidade* do contrato administrativo é uma cláusula implícita, a que adere a outra parte, em razão da qual a Administração pode alterar, dentro de limites determinados, a obrigação do co-contratante, respeitado o objeto do contrato" (*Direito administrativo,* São Paulo, 1975, p. 292). Logo a seguir o mesmo jurista afirma: "Por força das condições especiais dos contratos administrativos, descritos acima, podem neles ser destacadas as *cláusulas de serviço* e as *cláusulas financeiras.* As primeiras, geralmente consolidadas em *cadernos de encargos* ou em *instruções de serviço,* correspondem à chamada parte *regulamentar,* suscetível de alteração unilateral pela Administração, nos limites compatíveis com a estrutura do contrato, mediante a contrapartida do reajustamento financeiro, ou da indenização da álea extraordinária imposta ao outro contratante. As últimas representam a parte dita *contratual,* por serem substancialmente inalteráveis, salvo acordo entre as partes" (*id. ibid.* p. 293).

2. É inadmissível, portanto, que o poder público deixe de pagar o preço na época e no modo convencionados. Se isso ocorrer, ficará responsável pela reparação do prejuízo a que sua mora der causa, tal como prevê o Código Civil.

"O contrato de direito público", escreve Forsthoff, "é regido pelas normas do direito público e não pelas do direito privado. Mas não existem regras expressas em direito público. Ficar-se-ia, pois, desprovido de regras jurídicas, se não se procurassem no direito civil os princípios gerais de direito que valem também para o direito público" (*Traité de droit administratif allemand.* Trad. de Michel Fromont. Bruxelas, 1969. p. 423).

A tese da aplicação de regras do Código Civil a relações subordinadas ao direito administrativo está demonstrada exaustivamente em magistrais estudos de dois renomados juristas brasileiros: Ruy Cirne Lima (O Código Civil e o direito administrativo. *RDA, 62*:1-15) e M. Seabra Fagundes (Da Contribuição do Código Civil para o direito administrativo. *RDA, 78*:1-25).

Exatamente sobre o ponto que interessa, Seabra Fagundes emite esta afirmação: "No que diz com os contratos do direito público, conquanto disciplinados, em grande parte, por leis específicas (Código de Contabilidade etc.), as regras gerais do Código Civil sobre os elementos e vícios dos atos jurídicos (a manifestação da vontade, os efeitos que a podem afetar, as modalidades na prática desses atos, a sua forma, a sua prova e as suas nulidades), são quase todas de adequada invocação. E outras ainda, as que regulam os contratos típicos, podem ser chamadas a disciplinar relações contratuais em que sejam parte pessoas jurídicas públicas" (p. 7). Mais adiante alerta: "É de ponderar que a contribuição do Código para o direito administrativo exige, no intérprete, qualidades de conhecimento e argúcia, que o advirtam de que não lhe cabe aplicar os textos da lei civil na sua literalidade, e sim as *idéias gerais* que justificam tais textos" (p. 10).

3. Entre as regras gerais do direito das obrigações, "princípio universal", como recorda Agostinho Alvim (*Da Inexecução das obrigações e suas conseqüências.* São Paulo, 1949. p. 54, nº 40), figura o art. 956, *caput,* do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa."

Fiel ao conselho de Jèze, que Seabra Fagundes endossa, deve o intérprete conferir se a idéia geral que anima esse texto é apli-

cável à mora da Administração Pública na relação contratual com o particular.

É evidente que sim. Esse preceito entronca em outro, lançado no art. 159 ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"), que, por sua vez, encontra paralelo no art. 15, relativamente à responsabilidade civil do Estado ("As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano").

Coroando a demonstração da aplicabilidade da regra geral do art. 956, *caput*, do Código Civil à mora da Administração Pública em contrato com particulares, sobressai o teor do art. 107, *caput*, da Constituição da República ("As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros").

Pondo essas normas em cotejo com os princípios que regem os contratos do particular com a Administração Pública, conclui-se que esta "responde pelos prejuízos a que a sua mora der causa". E mais: a responsabilidade civil do Estado, por força do preceito constitucional, independe de culpa ou dolo, o que somente influi na ação regressiva contra o agente, como expõe o parágrafo único ("Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo").

É irrelevante, portanto, que o art. 963 do Código Civil disponha: "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora", norma esta em que a doutrina enxerga a consagração da responsabilidade subjetiva (não há mora sem culpa). Em relação à Administração Pública, porém, escreve Cretella Júnior: "A *teoria do risco integral*, baseada no princípio da repartição dos ônus e encargos sociais, considera os fatos de maneira objetiva, sendo-lhe indiferente que tenha ou não tenha havido culpa, ou irregularidade no funcionamento do serviço. Importa, somente, verificar se há nexo causal entre o funcionamento e o dano suportado pelo cidadão. Compor esse dano é risco inerente à execução do serviço. Se este aproveita a todos, todos devem participar daquela composição. E até o indivíduo que percebe a indenização contribui para ela, porque paga tributos aos cofres do Estado" (*Tratado de direito administrativo*. Forense, 1970. v. 8; *Responsabilidade em direito administrativo*. p. 165/166, nº 126).

Enrique Sayagués Laso tece considerações deveras oportunas a esse respeito: "A Administração deve efetuar o pagamento nas datas estipuladas. Se incorre em mora, paga juros, o que geralmente está pactuado em forma expressa. Quando os atrasos são normais, o pagamento de juros é tudo quanto o co-contratante pode reclamar da Administração. Mas, se a demora é anormal e corresponde à má-vontade da Administração ou reveste caráter extraordinário, em conseqüência do que o co-contratante sofre prejuízos que o simples pagamento dos juros não repara, a Administração poderá ser obrigada a indenizá-lo" (*Tratado de derecho administrativo*. 3. ed. Montevidéu, 1974. p. 111, nº 547).

Em notas de rodapé, o professor uruguaio faz duas observações muito importantes: a primeira, no sentido de que "a circunstância de que a Administração haja efetuado o pagamento sem liquidar os juros não extingue o direito do contratante de reclamá-los posteriormente"; a segunda, no sentido de que "o atraso pode não corresponder a má-vontade da Administração, e sim à impossibilidade de fazer frente às suas obrigações. Parece claro que, em tais casos, quando a demora chegue a ser extraordinária, surge também o direito à indenização" (*id. ibid.*).

4. Como se liquida essa responsabilidade? "As perdas e danos, nas obrigações de

pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional", diz o art. 1.061 do Código Civil.

Também na aplicação dessa norma é indispensável ter em conta, ainda uma vez, a ponderação de Seabra Fagundes, de o intérprete não dever "aplicar os textos da lei civil na sua literalidade". Para chegar a resultado idôneo, portanto, convém contrastá-lo com as disposições contratuais, a bem de equacionar adequadamente o problema exposto na consulta.

Dois aspectos sobressaem: um, o que decorre da espiral inflacionária, que avilta a moeda; outro, o do momento a partir do qual se tornam devidos os juros moratórios. Cumpre examiná-los.

4.1. A desvalorização da moeda pode afetar terrivelmente a equação financeira do contrato, a ponto de desvirtuá-la por completo. Em tal conjuntura, mesmo que o poder público cumpra pontualmente todas as obrigações estipuladas, a cada dia que passe o valor substancial da moeda se torna menor e, em conseqüência, o pagamento ao co-contratante representa menos do que o valor previsto pelas partes à época do contrato, enriquecendo-se uma em detrimento da outra.

Para evitar esse mal, e manter-lhe o equilíbrio financeiro, o contrato adotou o critério do reajustamento dos valores a pagar às consorciadas, assunto do inc. nº 3, da cláusula III, que remete ao disposto no Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que "estabelece normas para a contratação de obras e para a revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo federal". A "revisão de preços" nada mais é do que a "correção monetária", intensamente empregada na atualidade brasileira, cujo fim é conservar inalterado o valor substancial da moeda do contrato, visto como "a história da moeda se resume a uma constante depreciação" (Schkaff, E. *La Dépréciation monétaire, ses effets en droit privé.* Paris, 1928. p. 5. *Apud* Doucet, Jean-Paul. Le Franc du 8 mars 1803 au 27 décembre 1958. In *Influence de la dépréciation monétaire sur la vie juridique privée.* Paris, 1961. p. 20).

Tem razão Gurfinkel de Wendy, quando observa que "o aumento do montante por depreciação monetária não constitui sanção para o devedor, nem benefício para o credor, mas simples adequação de quantidades, tendente a restabelecer o equilíbrio de valores" (*Depreciación monetaria.* 2. ed. Buenos Aires, 1977. p. 291). Essa conclusão conta com o prestigioso apoio do Supremo Tribunal Federal, que afirma: "A correção monetária não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo" (RE nº 82.419, *DJU,* 10.12.75, p. 9.263).

Note-se bem: "a correção monetária não remunera o capital"; não constitui ressarcimento de perdas e danos, trata-se de "simples adequação de quantidades", que apenas atualiza valores, para que não fiquem corroídos pela inflação. No dizer de Paulo Barbosa de Campos Filho, a correção monetária atende "ao primacial objetivo de conciliar e recompor interesses mensuráveis em dinheiro, de sorte a lhes assegurar o mesmo significado econômico, afetado, ou ameaçado de o ser, pela instabilidade ou pela perda de poder aquisitivo da moeda" (*Obrigações de pagamento em dinheiro — aspectos da correção monetária.* Rio/São Paulo, 1971. pág. 109, nº 19).

Através dos índices de correção monetária não se altera o valor dos preços do contrato; ao contrário, aumenta-se (ou diminui-se, hipótese praticamente inviável) o número de unidades-cruzeiro, precisamente para que o preço se mantenha inalterado em relação aos valores vigentes por ocasião da lavratura do contrato, pois, "o prazo, longo ou mesmo médio", observa Jean Carbonnier, "implica o consentimento a uma amputação do capital" (*Influence de la dépréciation monétaire* ... op. cit. p. III), que ocorreria fatalmente, se as partes (principalmente no caso de quem contrata com

a Administração Pública) não se precavessem contra as conseqüências da espiral inflacionária. Em suma, "a verdadeira moeda do contrato torna-se, na verdade, o índice escolhido; a moeda legal desempenha um papel secundário" (Doucet, Jean-Paul. op. cit. p. 32).

E é muito justo que assim seja, em períodos de desvalorização acentuada da moeda, porque, se, como dizia Dumoulin, "a intenção do direito natural e humano é que o valor da moeda seja uniforme, estável e perpétuo", o certo é que o "controle da moeda permite ao Governo impor sua vontade em todo o domínio econômico e social", observa Doucet (op. cit. p. 7, notas 18, e 17). Nos contratos com a Administração Pública, o emprego da correção monetária preserva o particular desse indesejado e temível fenômeno, por cuja existência o principal responsável é o poder público.

A "adequação de quantidades" (como diz Wendy) está em perfeita sintonia com a norma do art. 1.061 do Código Civil, pois seu fim exclusivo é manter inalterado o *capital*, isto é, o crédito das consorciadas, que sofreria uma "amputação" (como diz Carbonnier) se não fosse corrigido à hora de efetuar-se o pagamento. Mas nem por isso (por ser corrigido) perde sua característica de *principal*, perfeitamente idêntico à dívida desde o momento em que se constituiu.

Se, cumprindo pontualmente o contrato, o estado do Paraná teria de pagar as faturas devidamente reajustadas, a mora não poderá proporcionar-lhe pagar menos do que deve. Prevista a correção monetária para os pagamentos feitos a tempo e a hora, prevista ela também está, em conseqüência (e por mais fortes razões), para os pagamentos em atraso. Se assim não fosse, reconhecer-se-lhe-ia o poder de, infringindo o dever de cumprir o contrato, reduzir a seu talante o valor do débito e enriquecer-se à custa das consorciadas. Mas isso implicaria em lhe outorgar a faculdade de alterar a cláusula contratual alusiva ao preço e modificar unilateralmente o valor do débito, quitando-o com menos do que o devido, o que é inadmissível, pois a mora infringe a lei e os atos a esta contrários não geram direitos em prol do infrator.

Assim, sendo inquestionável que durante o prazo de duração do contrato as faturas apresentadas pelas consorciadas seriam, como foram, reajustadas pelos índices nele previstos, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 185, de 1967, sem que isso aumentasse o valor dos preços convencionados no contrato avençado, de então por diante, ocorrendo mora, as quantias correspondentes a faturas apresentadas estão sujeitas a correção monetária, calculada pelo valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), índice imposto pela Lei federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

As consorciadas, portanto, têm irrecusável direito a exigir do estado do Paraná o pagamento das faturas ainda pendentes devidamente corrigidas, tanto em relação às que este já se propôs liquidar quanto em relação às que serão objeto do recurso ao Governador, contanto, é óbvio, que seja provido.

A exclusão da correção monetária implicaria uma "amputação" no pagamento do débito, com aberta infração da cláusula a ele relativa, a qual, na opinião abalizada dos mais conspícuos doutores, é imutável, irrevogável, salvo nova convenção das partes.

4.2 Os juros, estes sim, correspondem ao ressarcimento das perdas e danos devidas em conseqüência da mora. E não é necessário, para exigi-los, que o contrato os preveja. Incide a regra legal que os impõe, pois, como bem observa Agostinho Alvim, "nas obrigações civis" (para distinguir das comerciais), "a cláusula de mora não tem razão de ser, dado o sistema adotado pelo Código" (op. cit. p. 109, nº 90).

Resta ver, apenas, a partir de que momento é possível pretendê-los da Administração Pública.

Aplica-se ao caso o disposto na primeira parte do art. 960 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor." Dela diz Bevilacqua "que a estipulação do prazo para o vencimento da obrigação dispensa qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora. É o que se denomina mora *ex re*, por aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. (...) É, porém, preciso que a dívida seja *positiva* e *líquida*. Positiva quer dizer de dar ou de fazer. (...) Líquida é a obrigação certa, cuja prestação é de coisa determinada" (*Código Civil comentado*, 7. ed., Rio de Janeiro, 1946, v. 4, p. 116).

A cláusula III, nº 5, contém todos os elementos para solucionar quaisquer dúvidas a propósito da aplicação ao caso da regra de lei. Nela ficou estabelecido um prazo certo para o pagamento de cada fatura: "30 dias a contar de sua apresentação formal à CEFCP." No caso de a fatura ser impugnada, o que suspenderia o pagamento, "o prazo acima estipulado será devolvido por inteiro". Com esses dados fica fácil equacionar e solucionar problemas.

Apresentada a fatura, o que tem força de cobrança da quantia nela constante, a comissão teria 30 dias para examiná-la. Se a impugnasse, devolvê-la-ia às consorciadas, que poderiam reapresentá-la posteriormente "com a correção da parcela ou parcelas impugnadas, ou com a justificativa de sua manutenção". Não a impugnando, porém, a fatura estaria automaticamente reconhecida, admitido o valor certo nela declarado.

Quanto à fatura devolvida, de duas uma: ou as consorciadas, concordando com a impugnação, corrigiam-na e a reapresentavam, ou, discordando, mantinham-na e reapresentavam-na. Em qualquer dos casos, corrigida ou mantida a fatura, decorridos 30 dias da nova apresentação, e não havendo outra impugnação, estaria automaticamente reconhecida, admitido o valor certo nela declarado.

Em suma: vencido o 30º dia a contar de sua "apresentação formal", a fatura estaria reconhecida e deveria ser paga *incontinenti*, pena de o estado do Paraná ingressar em mora, devendo responder pelos prejuízos dela decorrentes.

Ao tempo do Decreto nº 22/785, de 31 maio de 1933, vigia esta regra: "A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por estes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida" (art. 3º). Mas essa norma foi revogada pela Lei federal nº 4.414, de 24 de setembro de 1964, cujo art. 1º estabelece que "a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros da mora, por estes responderão na forma do direito civil". Com isso, o regime de juros a que o Estado está submetido é precisamente o do Código Civil.

Poderia parecer ao observador desavisado que a Fazenda Pública goze do privilégio de só pagar juros da mora "quando condenada", isto é, em conseqüência de sentença judicial passada em julgado. Todavia, esse entendimento não encontraria guarida no ordenamento jurídico; nem mesmo o senso comum o abonaria.

Afastada a regra do Decreto nº 22.785, que ainda refletia efeitos da hoje superada teoria da irresponsabilidade do Estado, a posição deste perante os juros da mora é a mesma dos particulares. A lei tem de ser interpretada sistematicamente e a norma maior, a que está subordinada toda a estrutura da responsabilidade civil da Administração Pública, é a do art. 107 da Constituição Federal, cuja amplitude proscreve qualquer exegese restritiva, que vise a exonerar o Estado de ressarcir perdas e danos (no caso do art. 1.061 do Código Civil), sem prévia condenação judicial. E mais: a admitir essa tese, o credor do Estado teria necessariamente de ingressar em juízo para obter a condenação, da qual resultaria o dever de a Fazenda Pública pagar

os juros "na forma do direito civil", isto é, tal como determina a lei, mas com o acréscimo de custas e honorários de advogado, agravando desnecessariamente a situação da Fazenda Pública, o que o bom-senso repele.

Reconhecida a fatura, embora em conseqüência do decurso do prazo de 30 dias previsto no contrato, a obrigação do estado preenche os requisitos do art. 960 do Código Civil: é positiva e líquida, e verificado seu termo o devedor está automaticamente em mora.

5. Os juros devidos incidem sobre o capital corrigido. Não há como fugir a essa conclusão, em cujo favor militam sólidos argumentos.

Basta considerar que se não houvesse inflação os juros seriam sempre calculados sobre um capital perenemente idêntico em valor e em substância. Ora, se a correção monetária tem por finalidade preservar a identidade do capital no tempo, protegendo-o contra a erosão da moeda, infringiria o bom-senso pretender que, por causa da inflação, os juros passem a ser estimados, não sobre o capital, mas sobre um valor substancialmente inferior a ele.

Posto o problema, os tribunais brasileiros têm-no solucionado em termos que abonam o raciocínio anteriormente desenvolvido. Em um de seus pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal solucionou hipótese cujos contornos se assemelham aos do caso narrado na consulta: tratava-se de desapropriação avençada por instrumento público, cujo preço deveria ser pago em duas prestações, das quais a Administração deixara de solver a segunda, ocorrendo inadimplemento contratual. Entendeu a Corte que essa parcela deveria ser atualizada e sobre ela incidiriam, além dos juros moratórios convencionados na escritura, também os juros compensatórios, não previstos na avença, ambos calculados sobre a prestação reajustada (RE nº 69.798, *RTJ* 73/429). Em recente julgamento, no qual fez a exegese do art. 1.061 do Código Civil em face de inadimplemento contratual, a Corte chegou à mesma solução: considerou incidente a correção monetária sobre o capital e devidos os juros moratórios, louvada nestas considerações: "Declara a norma que 'as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional'. Ora, no caso, não se trata de perdas e danos, que se somariam ao valor da obrigação, mas de atualização monetária, que apenas conserva o valor intrínseco do pagamento" (RE nº 91.195, *RTJ* 91/1.167). Trata-se de opinião aceita e assente, que pode e deve ser estendida (como tem sido), aos demais casos nos quais incida a correção monetária.

Essa é a opinião prevalecente na Argentina, segundo informa Gurfinkel de Wendy na obra já mencionada. "Existe uma forte corrente jurisprudencial, iniciada pela Corte de Justiça de Santa Fé", lê-se à p. 280, "que sustenta que o capital deve ser reajustado à data da última sentença (quando ocorram os pressupostos de tal reajuste) e sobre ele aplicado o juro segundo as taxas normais em épocas de estabilidade econômica, estimado em 6% anual".

Como se vê, os juros devidos incidem sobre o capital corrigido.

6. Examinado o assunto à luz dos ensinamentos dos jurisconsultos e da opinião predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, é afirmativa a resposta às perguntas formuladas:

a) o consórcio consultor tem direito a exigir do estado do Paraná o pagamento da correção monetária e juros, tanto em relação aos serviços já realizados, mas ainda não pagos, que a Administração só agora se propõe a liquidar, quanto em relação aos valores objeto do recurso endereçado ao governador;

b) os juros incidem sobre o principal corrigido.

É o parecer.

Curitiba, julho de 1980. — *E. D. Moniz de Aragão,* professor titular na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.